



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

INSTRUÇÃO ELEITORAL N. 01/2018

Comissão Eleitoral Nacional - CFOAB

Assunto: Eleições. OAB. 2018. Regulamento Geral. Provimento n. 146/2011-CFOAB. Comissão Eleitoral Nacional. Instrução Eleitoral n. 01/2018-CFOAB.

A **Comissão Eleitoral Nacional**, designada pela Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil de acordo com o art. 128-A do Regulamento Geral do EAOAB c/c art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB (Resolução n. 03, de 28/02/2018, DOU Seção 2 de 05/03/2018, p. 76), no uso de suas atribuições legais, encaminha aos Conselhos Seccionais a presente Instrução Eleitoral, extirpando eventuais dúvidas com relação à legislação em vigor, aplicável às eleições de novembro do ano vindouro.

1 – Prazo para impugnação das chapas. Contagem após o encerramento do prazo dos pedidos de registro.

Tenha-se como referência o aparente conflito entre os comandos do art. 6º e do art. 8º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, abaixo transcritos.

"Art. 6º A publicação do edital na imprensa oficial deverá ocorrer até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da votação, devendo esse termo final da publicação, no caso de encerramento em dia não útil, ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 1º Do edital constarão os seguintes itens: (...)

I – prazo para o registro das chapas, na Secretaria do Conselho, do primeiro dia útil após a publicação do edital até 30 (trinta) dias antes da data da votação, no expediente normal da OAB, até as 18 (dezoito) horas; (...)

IV - prazo de 03 (três) dias úteis, tanto para a impugnação das chapas, contado este após o encerramento do prazo do pedido de registro (item II), quanto para a defesa, contado da notificação, sendo de 05 (cinco) dias úteis o prazo para a decisão da Comissão Eleitoral; (...)

§ 2º Os prazos encerrados em dias não úteis serão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente."

"Art. 8º Protocolado o requerimento de registro, a Comissão Eleitoral deve mandar publicar, em até 24 (vinte e quatro) horas, nos quadros de avisos da Secretaria do Conselho Seccional e das Subseções, na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Seccional, a relação das chapas com suas composições para fins de impugnação. (...)

§ 2º A impugnação deverá ser formalizada em petição escrita e assinada, dirigida ao Presidente da Comissão Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da publicação da relação de chapas na imprensa oficial, apontando ausência de condição de elegibilidade, causa de inelegibilidade ou irregularidade formal no pedido de registro, devendo ser instruída com os documentos pertinentes. (...)"

O primeiro dispositivo (inciso IV do art. 6º) determina que a publicação do prazo para impugnação deve ocorrer após o encerramento do prazo destinado aos pedidos de registro; o segundo (art. 8º e § 2º) induz ao raciocínio de que a mesma publicação para impugnação deve ocorrer imediatamente após o protocolo do requerimento de registro.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A expressão potencialmente conflitante é aquela que inicia o *caput* do art. 8º, ao dizer “Protocolado o requerimento de registro”. A aparente contradição, contudo, há de ser afastada mediante correta interpretação, como a seguir exposta.

A referida expressão há de ser condicionada tendo vista a regra que consta tanto do *caput* quanto do § 2º do próprio art. 8º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, que se referem ao início do prazo de impugnação “a contar da publicação da relação das chapas”, chapas estas citadas no plural, fixando imediatamente após o fim do prazo dos requerimentos de inscrição - e não após o protocolo de cada um deles - o início do prazo para impugnações.

O Regulamento Geral, como norma hierarquicamente superior, não autoriza qualquer dúvida nesse contexto, segundo o dispositivo no seu art. 128, que também identifica o início do prazo para impugnações após o encerramento do prazo para inscrições:

Art. 128. O Conselho Seccional, até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da votação, no último ano do mandato, convocará os advogados inscritos para a votação obrigatória, mediante edital resumido, publicado na imprensa oficial, do qual constarão, dentre outros, os seguintes itens: (...)

II – prazo para o registro das chapas, na Secretaria do Conselho, até trinta dias antes da votação; (...)

IV – prazo de três dias úteis, tanto para a impugnação das chapas quanto para a defesa, após o encerramento do prazo do pedido de registro (item II), e de cinco dias úteis para a decisão da Comissão Eleitoral; (...)"

Assim, com o intuito de uniformizar orientação quanto ao tema, recomenda a Comissão Eleitoral Nacional:

1.A - os Conselhos Seccionais, por ocasião da preparação dos editais a serem publicados quanto às eleições do mês de novembro de 2018, devem adotar interpretação das regras citadas conforme os motivos acima expendidos, desconsiderando a hipótese da existência de conflito entre as normas estudadas, devendo constar dos editais correspondentes o prazo de 03 (três) dias úteis para a impugnação das chapas, contado após o encerramento do prazo dos pedidos de registro (observando-se, se cabíveis, os termos do § 2º do art. 6º do Provimento n. 146/2011-CFOAB);

1.B - a Comissão Eleitoral Seccional deve adotar procedimento no sentido de "mandar publicar, em até 24 (vinte e quatro) horas, nos quadros de avisos da Secretaria do Conselho Seccional e das Subseções, na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Seccional, a relação das chapas com suas composições para fins de impugnação" (art. 8º, *caput*), computando-se o prazo de 03 (três) dias úteis para impugnação a partir da publicação da relação de chapas na imprensa oficial (observando-se, se cabíveis, os termos do § 2º do art. 6º do Provimento n. 146/2011-CFOAB).

2 – Legitimidade ativa para formular impugnação de pedido de registro de candidato de chapa.

Dúvida exsurge da leitura conjunta dos dispositivos a seguir transcritos, o primeiro do Regulamento Geral e o segundo extraído do Provimento n. 146/2011-CFOAB:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

“Art. 131. (...)”

§ 6º A Comissão Eleitoral publica no quando de avisos das Secretarias do Conselho Seccional e das Subseções a composição das chapas com registro requerido, para fins de impugnação por qualquer advogado inscrito. (...)”

“Art. 8º (...)”

§ 1º Apenas o Presidente de chapa que requereu o registro tem legitimidade para impugnar o pedido de registro de candidato ou de chapa concorrente. (...)”

Diante da contradição verificada com o cotejo dos textos legais acima transcritos, há de prevalecer a disposição prevista no Regulamento Geral, por constituir norma hierarquicamente superior ao Provimento, ao firmar que qualquer advogado inscrito na OAB detém legitimidade ativa para formular impugnação de chapa eleitoral destinada às eleições vindouras.

3 – Dispensa da apresentação da certidão de adimplência referida no § 1º do art. 4º e § 6º do art. 7º do Provimento n. 146/2011 do Conselho Federal, fazendo-se a aferição do requisito de adimplência com base nos dados detidos pela própria Seccional, conforme o disposto no § 13 do art. 11 da Lei n. 9504/97.

O § 1º do art. 4º do Provimento n. 146/2011-CFOAB afirma que “O candidato deverá comprovar sua adimplência junto à OAB por meio de apresentação de certidão da Seccional onde é candidato”.

O § 6º do art. 7º da referida norma complementa, quanto ao requerimento de registro da chapa, afirmando que este “deverá conter: nome completo dos candidatos, com indicação dos cargos aos quais concorrem os números de inscrição na OAB e os endereços profissionais; comprovação, por meio de certidão, de que estão adimplentes junto à Seccional onde são candidatos...”.

Seguindo orientação adotada nas eleições passadas, realizadas no ano de 2015, a Comissão Eleitoral Nacional reconhece que em determinadas Seccionais o volume de certidões a serem expedidas, absolutamente extraordinário e incompatível com a força de trabalho local, poderá inviabilizar o cumprimento do prazo para o tempestivo registro das chapas, até mesmo porque as secretarias não devem interromper suas rotinas diárias e somente se ocupar dessa demanda.

Há de se manter, portanto, uma interpretação que amplie o acesso ao processo eleitoral da Entidade e atenda ao objetivo último da norma, qual seja, o de viabilizar as candidaturas qualificadas, exaltando-se o princípio da autonomia administrativa das Seccionais.

Assim, mediante expressa previsão no edital convocatório ou deliberação da Comissão Eleitoral Seccional, ampla e imediatamente divulgada no território correspondente, poderão ser aferidos com base nos dados disponíveis internamente não apenas o requisito da adimplência perante a Seccional onde concorre o candidato, mas também os decorrentes de informações detidas pela OAB, tendo como orientação a regra do § 13 do art. 11 da Lei n. 9504/97.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Se adotado o procedimento ora alvitrado, deverá a Comissão Eleitoral Seccional providenciar que se consigne na documentação do respectivo registro, mediante certificação, os dados concernentes aos candidatos.

4 – Sistema de votação. Urnas eletrônicas. Cédula em papel.

Tenha-se como premissa a decisão proferida pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral nos autos do Procedimento SEI n. 2017.00.000012260-0, com a qual foi deferido o empréstimo de urnas eletrônicas a serem utilizadas nas eleições dos Conselhos Seccionais.

A deliberação, que condiciona a liberação do sistema da Justiça Eleitoral somente a partir de 28 de novembro deste ano, tendo em vista os termos restritivos da Resolução n. 22.685/2007-TSE, traz a notícia de que determinados Tribunais Regionais Eleitorais manifestaram a possibilidade de empréstimo das urnas eletrônicas ou a viabilidade condicionada à existência de urnas de contingência não utilizadas nas eleições gerais de 2018, sendo que em outros Estados ocorreu a negativa, sem prejuízo, no entanto, da realização das eleições parametrizadas caso estes TREs, futuramente, identifiquem eventual viabilidade técnica no tocante à referida cessão.

Nesse sentido, considerando a possibilidade de não serem utilizadas as urnas eletrônicas em algum ou vários Estados, tanto em razão da data a ser designada para as eleições, que abrange toda a segunda quinzena do mês de novembro, quanto da ausência de viabilidade técnica no tocante à cessão, recomenda a Comissão Eleitoral Nacional:

4.A - as cédulas eleitorais da OAB, nas eleições da segunda quinzena do mês de novembro de 2018, em qualquer unidade da Federação onde não se verifique a utilização das urnas eletrônicas, devem conter apenas a identificação das chapas concorrentes, na ordem em que foram registradas, acompanhadas dos nomes correspondentes dos candidatos a Presidente, com uma só quadrícula ao lado de cada denominação;

4.B - na hipótese do item 4.A, deverão ser afixadas listagens contendo a denominação das chapas concorrentes e suas composições completas, na ordem em que foram registradas, segundo a forma prevista no art. 132, § 1º e seus incisos e § 2º, do Regulamento Geral do EAOAB, em locais de destaque no ambiente das votações e no acesso de cada urna a ser utilizada.

5 – Contagem de prazos em dias úteis.

O Provimento n. 146/2011-CFOAB identifica os prazos que devem ser contados em dias úteis. Nesse diploma, contudo, não se explicita a contagem em dias úteis dos prazos previstos nos §§ 6º e 9º do art. 8º, de acordo com a transcrição a seguir:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Art. 8º Protocolado o requerimento de registro, a Comissão Eleitoral deve mandar publicar, em até 24 (vinte e quatro) horas, nos quadros de avisos da Secretaria do Conselho Seccional e das Subseções, na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Seccional, a relação das chapas com suas composições para fins de impugnação. (...)

§ 6º A Comissão Eleitoral poderá, de ofício, indeferir o registro de candidato por ausência de condição de elegibilidade ou ante a verificação de que ele se tornou inelegível, desde que lhe seja assegurada possibilidade de prévia manifestação, no prazo de 03 (três) dias, com notificação necessária. (...)

§ 9º Das decisões da Comissão Eleitoral em matéria de registro cabe recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Conselho Seccional e, deste, para o Conselho Federal, no mesmo prazo, sem efeito suspensivo, podendo o relator conceder, excepcionalmente, tal efeito, presentes pressupostos de tutela de urgência (relevância do fundamento e risco de dano irreparável ou de difícil de reparação), ou até mesmo antecipação da tutela recursal. (...)

Entretanto, diz o art. 139 do Regulamento Geral, com a nova redação dada pela Resolução n. 09/2016-CFOAB:

Art. 139. Todos os prazos processuais necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, computados somente os dias úteis e contados do primeiro dia útil seguinte, seja da publicação da decisão na imprensa oficial, seja da data do recebimento da notificação, anotada pela Secretaria do órgão da OAB ou pelo agente dos Correios.

Recomenda a Comissão Eleitoral Nacional, quanto a este tópico:

5.A - por força do art. 139 do Regulamento Geral, os prazos previstos nos §§ 6º e 9º do art. 8º do Provimento n. 146/2011-CFOAB devem ser contados em dias úteis;

5.B - os demais prazos eleitorais previstos no Provimento n. 146/2011-CFOAB, quando não determinado neste diploma que sejam contados em dias úteis, fluirão em dias corridos;

5.C - que o mesmo raciocínio seja observado quanto ao Regulamento Geral do EAOAB, em especial no tocante aos arts. 130, *caput*, e 133, §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11.

6 – Campanhas. Receitas e despesas. Identificação.

Tendo em vista os termos da Resolução n. 02/2018-CFOAB e do Provimento n. 180/2018-CFOAB (DOU 17/07/2018), que, alterando os normativos anteriores, adiaram para as eleições do ano de 2021 a regulamentação da prestação de contas de campanha, incluindo o limite máximo de gastos e doações, a Comissão Eleitoral Nacional, observando a diretriz filosófica da transparência das eleições, recomenda:

6.A - a publicidade das contas das chapas eleitorais, com o encaminhamento, pelas chapas concorrentes, à Comissão Eleitoral Seccional, de expediente contendo a identificação parcial, antes da data designada para as eleições, das receitas e despesas das respectivas campanhas, a serem divulgadas na página eletrônica do Conselho Seccional;

6.B - nos termos do item 6.A, que as chapas concorrentes encaminhem à Comissão Eleitoral Seccional expediente contendo a identificação total das receitas e despesas das respectivas campanhas, após a realização das eleições.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

7 – Nome social.

A Comissão Eleitoral Nacional realça os termos do parágrafo único do art. 33 do Regulamento Geral do EAOAB, identificando o “nome social” da advogada ou advogado como “a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida”, com o formal registro perante a Instituição, ou seja, inserido na identificação correspondente “mediante requerimento”.

Para os efeitos de fornecimento da listagem atualizada de advogados, de regularidade do registro de inscrição e de identificação do candidato a Presidente, previstos, respectivamente, nos art. 128, § 3º, art. 131, § 4º, e art. 132, § 1º, inciso I, do Regulamento Geral, não se deve confundir o conceito de *nome social* referido no parágrafo único do art. 33 desse diploma, com o de *nome profissional* eventualmente utilizado pelos profissionais da advocacia.

8 – Igualdade de gêneros.

A Comissão Eleitoral Nacional, em comunhão com as ações adotadas pelo Sistema OAB, no tocante ao enaltecimento das mulheres na atual gestão, por sua maior e mais qualificada participação na política, e visando ampliar a representação feminina no âmbito da Instituição, recomenda às chapas eleitorais que procurem ampliar o percentual de 30% destinado à candidatura de cada sexo, previsto no art. 7º do Provimento n. 146/2011-CFOAB.

Ademais, segundo a deliberação tomada pelo Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB nos autos da Proposição n. 49.0000.2018.007897-6/COP, em 04/09/2018 – diante do disposto no *caput* e nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 131 do Regulamento Geral, com a redação dada pela Resolução n. 04/2018-CFOAB (DOU – Seção 1 de 21/09/2018, p. 208), prevendo a observação das cotas de gêneros com relação aos cargos de diretoria do Conselho Seccional, de conselheiros seccionais, de conselheiros federais, de diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados, bem como do Conselho Federal e das Subseções, incidindo sobre os titulares e suplentes, se houver – a Comissão Eleitoral Nacional também recomenda às chapas eleitorais que puderem observar a nova metodologia de percentual feminino que assim procedam, desde já, nas eleições do ano de 2018.

Encaminhe-se cópia da presente Instrução Eleitoral à ciência dos membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, bem como dos Presidentes dos Conselhos Seccionais, com expressa solicitação de publicação de sua íntegra nas páginas eletrônicas da Entidade, para conhecimento das futuras chapas eleitorais.

Brasília, 21 de setembro de 2018,

Delosmar Domingos de Mendonça Júnior

Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB